



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao seguinte assunto:

**DANO MORAL E EMPRESAS AÉREAS**

Data da atualização: 07.06.2010

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**

**0172078-17.2008.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa**

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 04/05/2010 - QUARTA  
CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Apelação Provida Parcialmente por R. Decisão Monocrática do Relator. Ação Indenizatória. Tese autoral baseada no cancelamento do voo previsto nas passagens aéreas adquiridas, no atraso de mais de três horas para decolagem em outra aeronave, sem quaisquer informações, e a acomodação em assentos separados e diversos dos estipulados. I - Empresa Ré que sustenta o cancelamento do voo originário por motivo de força maior, qual seja, pane da aeronave, sem qualquer comprovação do alegado. Constatação de cancelamento do voo originariamente estipulado, sem demonstração de qualquer excludente da responsabilidade, atraso na decolagem do voo

estabelecido para a substituição e inobservância dos assentos apontados pela própria Demandada para acomodação dos Autores na segunda aeronave. II - Teoria do Risco do Empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Quem se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, prescindindo-se da análise da culpa. III - Responsabilidade da Cia. Aérea que, ao firmar o contrato de transporte aéreo, se obrigou a satisfação, segurança e tranquilidade de seus passageiros, de acordo com os horários e itinerários previstos, fazendo o fortuito interno parte do risco de sua atividade. Exegese do artigo 737 do Código Civil. Inteligência do Verbete Sumular nº 94 deste Colendo Sodalício. IV - Por outro lado, considerando a procedência e o destino do vôo, incluídos no território nacional, o período do atraso, de aproximadamente três horas, e ausência de qualquer repercussão econômica ou social mais grave advinda do episódio, inclusive em relação ao menor, deve ser reduzido o valor fixado para a reparação do dano moral. V - Valor indenizatório fixado com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo-se a jurisprudência transcrita da R. Decisão Monocrática apenas com mero parâmetro de orientação ao Julgador, valendo-se, ainda, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, assegurando aos lesados justo ressarcimento, não incorrendo em enriquecimento sem causa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcritos na fundamentação. VI - Manifesta procedência do Recurso que autoriza a aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Negado Provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/05/2010

=====

**0274186-27.2008.8.19.0001** - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 27/04/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO DE SETE HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Aqui, se aplica o direito consumerista que consagra o princípio da indenização integral. Mesmo ocorrida a paralisação dos controladores de voo, o que geraria fato de terceiro, a empresa aérea tinha como obrigação dar assistência, o que não ocorreu. Não pode ser o dano moral ser arbitrado em valor ínfimo, de forma que não sinta o agente impacto em seu patrimônio, nem exagerado, para que não configure enriquecimento ilícito, o que seria ilícito, desvirtuando o objetivo de tal verba. O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo, ao mesmo tempo, uma punição a agente causador, para que o mesmo observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor. Destarte, entendi como razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entre a conduta e o dano causado. Negado seguimento ao recurso do autor e dado parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a indenização por danos morais para R\$2.000,00. Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/04/2010

=====

**0009577-92.2008.8.19.0203** - APELACAO - 2ª Ementa

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 14/04/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. 1. A hipótese narrada nos autos descreve uma falha na prestação de serviços, aplicando-se, pois, à espécie o disposto no artigo 14 do CDC, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor com fundamento na teoria do risco do empreendimento. 2. É pacífico o entendimento dos diversos Tribunais no sentido de compelir as empresas aéreas em indenizar os

passageiros pelos constrangimentos causados, concernente ao extravio da bagagem. Inclusive, nesse mesmo sentido é o enunciado nº 45 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça: 3. Plenamente cabível a reparação a título de danos morais, que no caso foram arbitrados de forma razoável e adequada, conforme os precedentes desta Corte. Isto porque o arbitramento do valor reparatório deve atuar tão-somente como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/04/2010

=====

**0002945-32.2008.8.19.0209** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 16/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Pacote turístico para a cidade de Bariloche. Responsabilidade Civil objetiva. Ação de reparação de danos materiais e morais proposta em face de agência de viagens e de empresa aérea. Inconformismo com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à empresa aérea e improcedente no relativo à agência de viagens. Falha na prestação do serviço. Cancelamento e atraso nos vôos de ida e retorno. Dano e nexos de causalidade entre o dano e a conduta da empresa aérea. Nexos de causalidade relacionados aos danos experimentados pela consumidora que não alcança a agência de viagens. Defeitos atribuídos ao hotel em que se hospedou a Autora e sua família não comprovados. Dano moral resultante da longa espera pela partida do avião, seguida do cancelamento do vôo, que teve como desdobramentos perda de dia de estadia, tempo de lazer, bem como, pelos contratemplos enfrentados na viagem de retorno. Valor da reparação pelos danos morais que atende às finalidades do instituto, bem como, às peculiaridades do caso, considerando ainda, a propositura de ação baseada na mesma causa de pedir pelos três outros membros da família da Autora. Recurso Desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/03/2010

=====  
**0066469-45.2008.8.19.0001 (2009.001.61083)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 02/02/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Danos morais. Cancelamento no vôo e atraso no posteriormente contratado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Dano material e moral. Fixação. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se de ação de responsabilidade civil visando indenização por danos materiais e morais. O pleito é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 3º, inserindo-se os autores no conceito de consumidor e o apelante como fornecedor de serviços. A questão deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, no qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa. Ocorreu defeito na prestação de serviço, na medida em que, em virtude do cancelamento do vôo originalmente contratado e atraso no novo vôo indicado pela empresa ré, os autores permaneceram horas no aeroporto no Rio de Janeiro e em Fortaleza com sua filha de 3 (três) anos de idade, além de terem problemas com as bagagens e necessitarem comprar bilhete de outra empresa aérea para chegar ao destino no mesmo dia do embarque. Com base na teoria do risco do empreendimento, o apelante deverá suportar os danos morais sofridos pelos apelados, isto porque o nexu causal vinculado ao serviço defeituoso prestado revelou-se na sua conduta, ao atrasar o vôo por várias horas, sem a preocupação de ressarcir os consumidores pelos danos causados, o que lhe impõe o dever de indenizar. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, arbitrado na sentença, mostra-se compatível com o valor fixado por este Tribunal em casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/02/2010

=====

**0024576-32.2008.8.19.0209 (2009.001.62261)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 10/03/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADIAMENTO DE VÔOS E EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº45 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e, como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cujas regras devem ser aplicadas ao caso em tela, em especial o preceito contido no caput do art. 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços; 2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, deve ser conduzido incólume ao seu destino, dentro dos horários e dias aprezados, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB; 3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição, frustração e desgaste emocional impingidos ao autor, segundo apelante, que se viu privado de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela ré, primeira apelante, extravasou os meros percalços do cotidiano; 4. Ao fixar o valor da indenização a ser paga a título de dano moral, devem ser considerados o caráter reprovável da conduta ilícita e a gravidade do dano, razão pela qual verifica-se razoável e proporcional o quantum arbitrado na sentença, não sendo dado se falar em redução ou majoração, uma vez que o mesmo se apresenta suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; 5. Não provimento de ambos os recursos, com a manutenção da sentença na íntegra.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/03/2010

=====

**2008.001.06531** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 01/04/2008 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Perdas e Danos - Danos Morais - Atraso em Vôo - Inocorrência - Não se constitui em circunstância apta a produzir danos morais o simples atraso em vôo. Mero aborrecimento, produzido em face das dificuldades do tráfego aéreo, de conhecimento notório, que sequer pode ser imputado à empresa aérea, atingindo à massa dos viajantes. Ausência de qualquer princípio de prova de que outros fatos tenham ocorrido, capazes de produzir autênticos danos morais alegados. Decisão reformada.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

**2008.001.09144** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 25/03/2008 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ação ordinária de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Atraso de vôo internacional e extravio de bagagem. Perda de conexão. Descumprimento dos horários pela ré que significa serviço prestado de modo imperfeito a ensejar reparação. Extravio da bagagem não é mero aborrecimento e nem pode ser considerado como minorado em suas conseqüências o simples fato de que o primeiro autor encontrava-se com sua família, ao contrário, pois na certa deixou de aproveitar a sua tão sonhada viagem por falta de roupa adequada. O dano decorre da demora, desconforto, aflição, perdimento de atividades e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. Majoração do quantum indenizatório. Condenação da parte ré nas custas processuais e honorários

advocatícios. Provimento do recurso da parte autora. Desprovimento do apelo da ré.

**Íntegra do Acórdão** Data de Julgamento: 25/03/2008

=====

**2008.001.02265** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 27/02/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ATRASO DE VÔO - EMPRESA AÉREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As companhias aéreas são abarcadas pelo conceito do art. 3º, § 2º do CDC, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado com remuneração. Inadequação do serviço de transporte prestado pela ré, pois desarrazoado o tempo de espera de quase três horas a que foi submetido o passageiro acarretando-lhe danos à imagem profissional. No tocante ao dano moral, verifica-se que sua conceituação tem natureza empírica, pelo que só diante do caso concreto um ato pode revelar-se ofensivo à moral objetiva ou subjetiva de determinada pessoa, mas em intensidade tal que justifique reparação pecuniária, a título punitivo e pedagógico, a fim de impedir a reprodução social daquela determinada conduta reprovável. A única prova exigível nas ações indenizatórias por danos morais é a da existência dos fatos que constituam a remota causa de pedir, de maneira que a caracterização do ilícito resultará do nexu causal entre o ato praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor. Majoração da verba fixada a título de danos morais. A ré não carregou aos autos nenhum elemento probatório demonstrando o rompimento do nexu de causalidade entre a sua conduta e o dano, restringindo-se a alegação de que obedece a ordens da INFRAERO. Provimento parcial do primeiro recurso e improvimento do segundo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/02/2008

=====



**2008.001.06530** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/02/2008 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Passagens aéreas de ida e volta a Natal-RN. Vãos que sofreram atraso de 03:00h e 03:30h, respectivamente. Prepostos da ré que não teriam prestado os necessários esclarecimentos à consumidora. Prestadora de serviços que não nega os fatos e não logrou comprovar a existência de fato de terceiro a justificar os longos atrasos. Injustificável, ainda, o despreparo da equipe no atendimento aos clientes, fato que, nos últimos tempos, vem sendo amplamente divulgado pela mídia em geral. Consumidor que não deu causa aos atrasos e merece, no mínimo, um atendimento digno e respeitoso, devendo a companhia buscar a compensação imediata pelos transtornos causados. Danos morais caracterizados, não somente pela demora, quanto pela falta de esclarecimentos a que se obriga a empresa em caso de descumprimento do contratado. Indenização que possui caráter punitivo-pedagógico e busca, além de ressarcir o lesado, desestimular a prática irregular. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Valor que, no entanto, foi arbitrado de forma excessiva, devendo ser reduzido para R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), correspondentes a 10 (dez) salários mínimos. Litigância de má-fé que se afasta, considerando-se a menção à hospedagem como mero erro material por cópia indevida de argumento de outro feito. Juros que devem fluir a partir da data da citação, aplicando-se a correção monetária a contar da sentença. Inteligência do art. 405 do Código Civil e da Súmula 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso, para reformar em parte a sentença.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/02/2008

=====

**2007.001.60182** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS POR MEIO DE FRAUDE. IMPUTAÇÃO À AGÊNCIA DE VIAGENS DE FORNECER OS DOCUMENTOS PARA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMPRESA AÉREA E AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA POR MEIO FRAUDULENTO. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DO CARTÃO DE CRÉDITO MANUALMENTE PELA AGÊNCIA. INSISTÊNCIA DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR PELA EMPRESA AÉREA COM POSTERIOR CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA EXCESSIVA FIXADA NA SENTENÇA. REDUÇÃO. O fato de o autor ter adquirido da primeira apelante passagem aérea para os Estados Unidos não significa que a empresa de turismo recorrente forneceu as cópias dos documentos para a consumação da fraude. Não há nos autos qualquer prova produzida pelo autor comprovando estas alegações. Impor ao apelante o ônus de comprovar que não forneceu os ditos documentos seria obrigá-lo a produzir prova diabólica, já que a prova a ser produzida seria uma prova negativa, ou seja, de que não forneceu os documentos. A responsabilidade da empresa aérea, no caso em tela, é solidária, visto que é a companhia aérea quem credencia a agência de turismo para intermediar a venda de passagens, facilitando a vida do consumidor e aumentando as possibilidades de seu lucro. Não restam dúvidas de que a agência age em nome da empresa aérea, gerando uma responsabilidade solidária, entre a agência de viagens e a companhia aérea, nos casos de danos causados a terceiros. Precedentes do TJERJ e do STJ. Provimento do primeiro recurso para julgar improcedente o pedido e provimento do segundo apelo para reduzir a verba indenizatória para R\$ 12.000,00.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/03/2008

=====

**2007.001.63447** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 30/01/2008 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Empresa aérea. Cancelamento de vôo internacional. Greve de funcionários da ré. Permanência do autor por mais dois dias no país de destino, até que a companhia aérea providenciasse seu retorno ao Brasil. Dano moral. As novas disposições legais, compreendidas no Código de Defesa do Consumidor, além de atribuírem responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, excluíram a limitação de sua responsabilidade, prevista naqueles diplomas normativos, revogando-os. Constituindo tais diplomas direito interno, podem ser ab-rogados, ou derogados, por lei superveniente, sem necessidade de prévia denúncia formal. Havendo nosso sistema constitucional afastado a primazia dos tratados e convenções sobre as normas de direito interno, as regras limitadoras de indenização contidas na Convenção de Varsóvia não se aplicam, em face da norma de direito interno - Código de Defesa do Consumidor - que dispõe de forma diversa, vista como posterior, devendo as concessionárias de serviço público, ante a responsabilidade presumida constitucionalmente estabelecida, arcar com a indenização equivalente à completa reparação do dano. Dano moral configurado. Quantum fixado que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sucumbência recíproca caracterizada. Desprovimento de ambos os recursos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/01/2008

=====

**2007.002.11082** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 29/01/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indenizatória. Danos morais e materiais. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor: artigo 6º, VIII. A inversão do ônus da prova em relação de consumo decorre de hipossuficiência probatória ou financeira, podendo, também, ser concedida ante a verossimilhança da alegação. Na hipótese dos autos, em ação que traz em seu bojo relação de consumo, visando indenização por danos morais e materiais, proposta em face de empresa aérea, em decorrência do extravio de bagagem,

deve ser deferida a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor, aliado ao fato de que tem-se por verossímil as alegações trazidas pelo autor. Quanto ao indeferimento da oitiva do representante legal da agravada, correta a decisão, uma vez que em nada acrescentará para o deslinde da questão. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/01/2008

=====

**2007.001.49978** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 18/12/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA AÉREA. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE BAGAGEM. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E PROPAGANDA ENGANOSA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS QUE ACARRETARAM A PERDA DO VÔO. COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO APELO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/12/2007

=====

**2007.001.30336** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 45, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Por tal razão, deve incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei

8.072/90, mais especificamente o preceito contido no caput do art.14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço. 2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, tem o direito de ser conduzido incólume ao seu destino, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB. 3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição e desgaste emocional impingidos aos Apelantes, os quais se viram privados de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela Apelada extravasou os meros percalços do cotidiano. 4. Deve ser majorado o quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de compensação por danos morais, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada Apelante, por apresentar-se em montante suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. 5. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2007

=====

**2007.001.37427** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 25/07/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Overbooking. Passageiro submetido a situação humilhante pelo imperial desprezo que lhe devotou a empresa aérea. Danos morais configurados. Elevação da verba reparatória dos danos morais fixada pela sentença. Valor indenizatório mínimo, em relação aos valores que a empresa auferir com a venda de passagens em excesso, o que acaba por servir de estímulo para persistir na sua conduta, além de agravar a dor moral da vítima, pela nítida percepção da sua nenhuma repercussão no patrimônio do agente, de notório poder econômico.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2007

=====

**2007.001.33942** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 11/07/2007 - DÉCIMA SÉTIMA  
CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Extravio de malas - Relação de consumo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Lei de natureza principiológica, concentrando normas de proteção ao consumidor, deferidas por preceito constitucional, que se sobrepõe a qualquer outro diploma legal que trate da relação de consumo. Responsabilidade objetiva da transportadora aérea, não afastada por culpa exclusiva do passageiro. Danos morais configurados. Frustração e angústia ante a impossibilidade de se recuperar objetos que, a par de eventual valor econômico, têm valor efetivo. Notório descaso das empresas de transporte aéreo, deixando os passageiros, como no caso, à míngua de informações. Redução da verba reparatória dos danos morais fixada pela sentença, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não comprovação do conteúdo das malas. Possibilidade, diante de tal circunstância, de ser adotado o critério indenizatório previsto na Convenção de Varsóvia. Fixação da indenização em francos-ouro Poincaré. Possibilidade. Decreto nº 97.705, de 13 de fevereiro de 1989, estabelecendo normas e critérios para a conversão do franco-ouro Poincaré em moeda nacional.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/07/2007

=====

**2007.001.06917** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 05/06/2007 – DÉCIMA OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRÁTICA DE OVERBOOKING POR COMPANHIA AÉREA POR OCASIÃO DE EMBARQUE PARIS-RIO. PASSAGEIRA QUE É OBRIGADA A VIAJAR EM CLASSE ECONÔMICA, QUANDO ADQUIRIU PASSAGEM PARA VIAJAR NA CLASSE

EXECUTIVA, SEM A PRESENÇA DE SEU COMPANHEIRO, QUE NÃO CONSEGUIU EMBARCAR NO MESMO AVIÃO POR FALTA DE LUGAR. Promessa de recompensa que não foi cumprida pela empresa transportadora, após a chegada da transportada ao Brasil. Agravo retido interposto pela empresa ré, que não foi re-ratificado em razões de recurso. Correta a sentença que julgou procedente em parte os pedidos, condenando-se a ré a pagar à autora 75% de R\$5.098,43, valor da passagem de volta, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da aquisição e nos danos morais a quantia de R\$6.000,00, corrigida da data da sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, arcando a vencida com o pagamento da custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre os valores da condenação. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/06/2007

=====

**2006.001.50902** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 19/06/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação proposta por consumidora que, tendo contratado viagem aérea do Rio a Washington, com escala em São Paulo, para baldeação para aeronave de outra companhia, perde o segundo voo em razão de atraso do primeiro. Pretensão de indenização de danos materiais e morais. Fato ocorrido em 2002, antes, portanto, do caos no tráfego aéreo brasileiro que se tem verificado desde 2006. Sentença de improcedência. 1. Disciplina as relações de consumo entre passageiro e companhia aérea o Código de Defesa do Consumidor, por ser lei especial que regula as de consumo, e não o Pacto de Varsóvia, que a par de vigor no Brasil com força de lei, é norma geral disciplinadora do transporte aéreo; do mesmo modo não se aplica o Código Brasileiro de Aeronáutica, que norteia as atividades aeronáuticas. 2. Se a viagem é contratada a duas companhias parceiras simultaneamente, o serviço é de ambas, as duas respondendo pelos danos decorrentes do defeito do

serviço. 3. Sendo tolerável e rotineiro o pequeno atraso do primeiro vôo, ou seja, não refugindo à normalidade, os danos que disso possam decorrer são causados por fortuito interno, inclusive, os representados pela chegada da passageira para o segundo vôo depois de a aeronave ter decolado; tais fatos integram o risco da atividade de ambas as empresas e caracterizam defeito do serviço, impondo dever de indenizar independentemente de culpa (Lei 8.078/90, art. 14). 4. Implica dano moral ipso facto a perda do vôo nestas circunstâncias, bem assim o extravio momentâneo da bagagem, além de sua aparição com uma das malas rasgadas. 5. Tendo a primeira companhia custeado hospedagem e alimentação da consumidora no pernoite em São Paulo, ditado pela perda do vôo para Washington, cumpriu o dever que legal e contratualmente a onerava, não assistindo à autora direito de ser indenizada por despesas extras de hotel. 6. Tampouco devem as rés indenizar despesas outras não comprovadas. 7. Recurso parcialmente provido. Unânime.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/06/2007

=====

**2006.001.19595**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julg: 28/06/2006 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. Empresa aérea - Extravio temporário, - violação e danificação de bagagem. - Mala contendo mostruário de óculos de sol importados. - Falha na prestação de serviço suficientemente demonstrada. Dano material. Mala avariada. Acolhimento. Lucros cessantes que não se configuraram. Dano moral. Primeiro autor. Pessoa física que sofreu constrangimento e angustia em decorrência dos fatos. Dano moral que se reconhece "in re ipsa". Verba indenizatória que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabimento dos pedidos de redução e majoração. Segunda autora. Pessoa jurídica. Honra objetiva que não sofreu abalo a justificar reparação. Descabimento. Honorários advocatícios que se impõe aumentar em atenção ao artigo 20, §3º, "c", do



CPC. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE. PROVIDO.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 03/07/2006

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

**2006.001.28909**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA INES GASPAR - Julg: 28/06/2006 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Ação de reparação de danos materiais e morais em face de empresa aérea - Atraso no transporte de mercadorias do exterior, o mesmo ocorrendo na sua liberação e entrega ao destinatário - Formulação de pedido específico, expressamente deduzido e até quantificado, envolvendo lucros cessantes decorrentes de alegado rompimento de contrato de fornecimento das referidas mercadorias a terceiros, bem como de lucro frustrado oriundo de não renovação de tal contrato. Sentença que não aprecia o referido pedido cumulativo. Cabe ao magistrado apreciar e decidir todos os pedidos a ele submetidos, pena de incidir em julgamento cifra petita e nulidade do decisum. Acolhimento de preliminar do recurso para anular a sentença, devendo ser apreciado o pedido cumulativo de lucro cessante não examinado.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 06/07/2006

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

**2006.001.21750**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julg: 17/05/2006 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO - PROMOÇÃO VEICULADA COM PROMESSA DE PREMIAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DO PREMIO - Legitimação

passiva, eis que a ré firmou contrato com a empresa aérea responsável pelo pagamento do prêmio. Hipótese de fortuito interno. Dano material experimentado pelo consumidor participante do concurso - Dano moral configurado - Hipótese que transcende o mero aborrecimento - Recurso desprovido.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 22/05/2006

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/05/2006

=====

**2006.001.10015** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julg: 18/04/2006 - QUARTA CÂMARA CIVEL  
Perdas e Danos - Danos Materiais e Morais - Viagem internacional - Atraso em Voo - Percurso inexistente - Utilização de Via Terrestre - Demora - Curiosa conduta de empresa aérea que vende passagem para voo que não consta do seu roteiro, levando passageiro a amargar horas de viagens terrestre. Atraso já na origem da viagem que soa imperdoável, já que não justificada. Decisão confirmada.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/04/2006

=====

**2006.001.20332**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 31/05/2006 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AVIAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Ainda que não fosse aplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor à espécie (e o é), mesmo assim não incidiria a indenização tarifada, porque não prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, que somente se refere a cancelamentos de voo e atraso de partidas, de boa-fé. E intrínseca ao overbooking a má-fé, pois, quem o pratica, sabe que está assumindo, conscientemente, o risco de lesar terceiro. Quem assume tal risco, fica obrigado a indenizar amplamente, por

todos os prejuízos causados. A vítima do overbooking tem direito a ser ressarcido do inegável dano moral. Em se tratando de culpa contratual, os juros incidem a partir da citação e, a partir da vigência do novo código civil, devem ser os estipulados nos termos do que dispõem seu art. 406 e o art. 161, § 1º, do código tributário nacional. Desprovimento da apelação e provimento parcial do recurso adesivo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/05/2006

=====

**2006.001.19507**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 02/05/2006 - QUINTA CÂMARA CIVEL

AÇÃO SUMÁRIA - INDENIZAÇÃO - VIAÇÃO AÉREA OVERBOOKING - PRÁTICA ABUSIVA A Convenção de Genebra, subscrita pelo Brasil e ratificada pelo Congresso nacional, embora de aplicação interna, não se sobrepõe ao Código do Consumidor, que é lei posterior e representa a última vontade do legislador. O contrato de transporte de passageiros aéreo está sujeito às regras do CDC e, entre elas, a que caracteriza como serviço defeituoso a prática do "overbooking" pelas companhias aéreas. Dano moral arbitrado em patamar elevado destoante da jurisprudência dominante neste tribunal. Redução. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/05/2006

=====

**2005.001.49255**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julg: 02/08/2006 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL, PELA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE EMPRESA AÉREA QUANTO À PROMETIDA MILHAGEM. - DANO MATERIAL INDISCUTÍVEL.

ANTE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO. DE ASSENTOS SOLICITADOS COM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL, CUJA NEGATIVA CARACTERIZA ALÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAMNUM É IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO RETIDO SOB ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO EXISTIU IMPROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À PRIMEIRA, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO. I - A nulidade da sentença está vinculada, tal qual irmãos siameses, ao prejuízo que decorreria da prática do ato, na hipótese a ausência de prova testemunhal, o que não aconteceu, tendo em vista a exuberância da prova documental; II . Silenciando-se a empresa aérea por ocasião do pedido de assentos, realizado meses antes da viagem e com base no programa de milhagens, quanto a sua indisponibilidade, deve responder pelos danos materiais e morais causados pela caracterizada má prestação de serviços; III- O valor indenizatório por dano moral, ao lado de seu sentido reparatório, deve levar em conta os aspectos pedagógicos da condenação, a tentativa de, através de condenações em valores significativos, se procurar o respeito ao consumidor; IV- Considerando-se o trabalho desenvolvido pela douta representação dos Autores, . o tempo em que esteve envolvida no processo, não se pode considerar como razoável o percentual mínimo da verba honorária; V - Improvimento ao agravo retido e à primeira apelação, dando-se parcial provimento à segunda para se elevar a verba a título de dano moral e o percentual de honorários advocatícios.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/08/2006

=====

**Processo : 0033525-29.2004.8.19.0001 (2005.001.52412) - APELACAO**

- 1ª Ementa

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 26/04/2006 - DECIMA QUINTA  
CAMARA CIVEL

Ação ordinária por danos morais cumulada com obrigação de fazer e tutela antecipada movida contra agência de viagens e empresa operadora de cartão de crédito. Débito lançado pela empresa de cartão de crédito em desacordo com as condições de pagamento pactuadas, relativamente às passagens aéreas adquiridas pelo apelante. Legitimidade "ad causam" passiva da agência de viagens solidariamente responsável pelo êxito da operação por ela intermediada por delegação da companhia transportadora. Comprovada a existência de fato ilícito decorrente de responsabilidade exclusiva da segunda ré. Não apresentou o autor apelante, entretanto, prova de que tenha sofrido quaisquer danos morais pela conduta do agente. Meros aborrecimentos causados ao apelante para que o agente corrigisse o indevido lançamento de débito não caracterizam, por si só, a presença do dano sem o qual falece o direito de reparação. RECURSO IMPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/04/2006

=====

**2005.001.19960** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BINATO DE CASTRO - Julg: 28/03/2006 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização. Dano moral. Configuração. Transtornos ocorridos no decorrer da viagem aérea. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Inexistência de culpa exclusiva do autor, que, se culpa teve, foi a de ser passageiro da empresa ré, causadora dos transtornos sofridos pelo autor, que foi forçado a pernoitar ao aeroporto Santos Dumont, sentado em um banco. Recurso provido. Sentença reformada.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/03/2006

=====

**2005.001.36262**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. NANJI MAHFUZ - Julg: 21/03/2006 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL

Apelações cíveis. Ação de reparação de dano moral. Empresa aérea que praticou o chamado overbooking. Apelantes 2 que se casaram e viajaram em lua-de-mel. Perda de parte da viagem já contratada na Europa. Sentença que julgou procedente o pedido. Dano moral que se mostra evidente, na medida em que os apelantes 2 suportaram sofrimento e angústia que vão além de meros aborrecimentos quotidianos, levando em conta não só o dever de pontualidade da empresa de transportes aéreos, mas o fato de se tratar de uma viagem de lua-de-mel, o que agrava o sofrimento. Comprovação do evento, do dano e do nexu causal, restando evidente o dever de reparação por parte da companhia aérea. Valor da indenização que deve ser majorado para R\$ 12.000,00 para cada um dos recorrentes adesivos, fixando-se o prazo de 30 dias para a obrigação de crédito das milhagens, sob pena de multa diária de RS 100,00. Sentença mantida no mais. Provimento do recurso adesivo e não provimento da apelação.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/03/2006

=====

**2005.001.50515** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. NAGIB SLAIBI - Julg: 07/03/2006 - SEXTA CÂMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Transporte aéreo doméstico. Condenação da empresa aérea na reparação de danos morais decorrentes de atraso do voo pelas condições climáticas. O transporte aéreo doméstico submete-se aos domínios do Direito do Consumidor, em face do disposto nos arts. 2º e 3º do respectivo Código de Defesa. Acima do dever do cumprimento dos horários, tem a empresa aérea a obrigação de assegurar a incolumidade dos seus passageiros, assim fazendo prevalecer o valor coletivo da segurança sobre o valor individual do cumprimento dos horários de embarque e prazos de viagem. Precedentes. Mostra-se lícito, e assim inviável de deflagrar o dano moral, o atraso na viagem aérea em decorrência de comprovadas condições climáticas desfavoráveis. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/03/2006

=====

**2005.001.30120**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 08/03/2006 - DÉCIMA TERCEIRA  
CÂMARA CIVEL

Apelação. Reparação de Danos. "Overbooking". Cancelamento de vôo internacional e no dia seguinte ao programado para o retorno ao Brasil, houve "overbooking". Sentença que julgou procedente o pedido condenando a empresa ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Recurso dos autores requerendo à majoração do valor arbitrado a título de dano moral. Recurso adesivo da ré requerendo a diminuição, do valor arbitrado a título de dano moral, por entender a inaplicabilidade do CDC ao caso, sustentando ser cabível a Convenção de Varsóvia. Parcial provimento do primeiro recurso. Dano moral que comporta certa elevação a teor do princípio da razoabilidade que deve reinar de forma a tornar justa a reparação face os dissabores sofridos. Juros legais que devem fluir a partir da citação. Desprovimento, por outro lado, do recurso adesivo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/03/2006

=====

**2005.001.52902**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 21/02/2006 - DÉCIMA QUARTA  
CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. OVERBOOKING. DANO MORAL. A responsabilidade civil das companhias aéreas em relação a seus passageiros é objetiva e regada pelo Código de Defesa do Consumidor. O direito consumerista, ao consagrar o princípio da indenização integral para todos os acidentes de consumo, derogou os dispositivos legais anteriores que estabeleciam responsabilidade tarifada para os danos decorrentes de transporte aéreo. Os danos morais são devidos pela ocorrência do fenômeno

chamado overbooking, mas deve ser reduzido para valor mais condizente com o que tem decidido este Tribunal em casos análogos. Provimento parcial das apelações.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/02/2006

=====

**2005.001.50439**- APELAÇÃO CÍVEL

DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 19/01/2006 - DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EMPRESA AÉREA QUE VENDE QUANTIDADE DE BILHETES DE PASSAGENS SUPERIOR AO NÚMERO DE ASSENTOS DISPONÍVEIS. OVERBOOKING. CONSUMIDORA QUE MESMO TENDO RESERVADO SUA PASSAGEM COM 11 DIAS DE ANTECEDENCIA É IMPEDIDA DE EMBARCAR. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PRATICA COSTUMEIRA DAS EMPRESAS AEREAS. NENHUM RETOQUE MERECE O DECISUM, PORQUANTO BEM FUNDAMENTADO DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE R\$9.000,00 ( NOVE MIL REAIS ) DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/01/2006

=====

**2005.001.19454** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 15/09/2005 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. OVERBOOKING. DANO MORAL. A responsabilidade civil das companhias aéreas em relação a seus passageiros é objetiva e regada pelo Código de Defesa do Consumidor. O direito consumerista, ao consagrar o princípio da indenização integral para todos os acidentes de consumo, derogou os dispositivos legais anteriores que



estabeleciam responsabilidade tarifada para os danos decorrentes de transporte aéreo. Os danos morais são devidos pela ocorrência do fenômeno chamado overbooking, mas deve ser reduzido para valor mais condizente com o que tem decidido este Tribunal em casos análogos. Improvimento do agravo retido, provimento parcial da apelação do réu e improvimento da apelação do autor.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/09/2005

=====